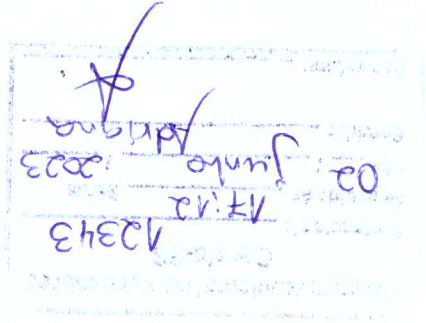




Poder Executivo - Poder Executivo

[Handwritten signature]

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo eletrônico enviado por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Código do Documento: Pfc702b6fc66a5b1fe04478699269eck13481	
Autor: Poder Executivo - Poder Executivo	
Descrição: Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.	
Tipo de Proposição: Projeto de Lei	Data de Envio: 30/05/2023
Enviada por: (P033)	16:17:25
Poder Executivo	

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Câmara Municipal de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA
VEREADORES E ANEXOS



Imprimir



Ofício SMGPG/DA nº 112-79/2023.

Canela, 30 de maio de 2023.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
Projeto de Lei nº 33/2023.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 33/2023, que "Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que 'Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida'.

O presente Projeto de Lei busca a adequação da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de que sejam alterados os dispositivos abaixo indicados:

→ Alteração do caput do art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida", mantendo-se o parágrafo único.
→ Alteração do caput do art. 5º, passando a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal", mantendo-se o parágrafo único.

A solicitação justifica-se pela necessidade de adequação da Lei Municipal nº 3.123/2011 às disposições contidas legais na Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Conforme se verifica junto a expedientes para abertura de empresas protocolados junto à Sala do Empreendedor, a legislação municipal de acessibilidade prevê impedimentos para a liberação de Alvará de Localização e Funcionamento de empreendimentos que atendem à legislação federal. Isso ocorre porque a exigência específica da acessibilidade em "salas comerciais" não é determinada pela Lei Federal nº 10.098/2000, o que se impõe pela legislação municipal que se pretende alterar. Ressalta-se que, nesse sentido, a legislação federal prevê:

"Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

012

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 21/08/2023
APROVADO POR UNANIMIDADE
Secretaria

Frise-se, dessa forma, que, ao nosso entender, a lei municipal atualmente em vigor é mais restritiva se comparada à lei federal, o que impossibilita a liberação de Alvarás de Localização e Funcionamento a empresas locais, ainda que atendam à legislação superior.

Nesse sentido é que se busca a adequação da legislação municipal, atendendo aos princípios da Lei da Liberdade Econômica, e evitando imposições demasiadamente restritivas.

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



03



PROJETO DE LEI Nº 33, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 4º da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 47/2023

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação – CFO; Comissão de Desenvolvimento

Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 33/2023

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei possui a seguinte justificativa:

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 33/2023, que “Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”.

O presente Projeto de Lei busca a adequação da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de que sejam alterados os dispositivos abaixo indicados:

→ Alteração do caput do art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”, mantendo-se o parágrafo único.

→ Alteração do caput do art. 5º, passando a vigorar com a seguinte redação: “É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal.”, mantendo-se o parágrafo único.

A solicitação justifica-se pela necessidade de adequação da Lei Municipal nº 3.123/2011 às disposições contidas legais na Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Conforme se verifica junto a expedientes para abertura de empresas protocolados junto à Sala do Empreendedor, a legislação municipal de acessibilidade prevê impedimentos para a liberação de Alvará de Localização e Funcionamento de empreendimentos que atendem à legislação federal.

Isso ocorre porque a exigência específica da acessibilidade em “salas comerciais” não é determinada pela Lei Federal nº 10.098/2000, o que se impõe pela legislação municipal que se pretende alterar. Ressalta-se que, nesse sentido, a legislação federal prevê:

4

16

Atual Legislação	Futura Legislação
Art. 4º A construção, reforma ou ampliação de qualquer sala comercial ou edifício seja ele público ou privado, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas observando as normas de acessibilidade, contendo rampas de acesso, elevadores se for o caso, ao menos um sanitário adaptado e placas informativas na linguagem braille, facilitando o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.	Art. 4º A construção, reforma ou ampliação de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Art. 5º É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal.	Art. 5º É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal.

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

A justificativa traz os elementos essenciais para se aferir a necessidade de adequação da atual Lei Municipal com o texto que se procura aprovar junto a esta casa.

Para fins de compreensão, passa-se a colocação do texto anterior ao lado do novo texto, vejamos:

Atenciosamente,

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente projeto de lei.

Nesse sentido é que se busca a adequação da legislação municipal, atendendo aos princípios da Lei da Liberdade Econômica, e evitando imposições desnecessariamente restritivas.

Frisa-se, dessa forma, que, ao nosso entender, a lei municipal atualmente em vigor é mais restritiva se comparada à lei federal, o que impossibilita a liberação de Alvarás de Localização e Funcionamento a empresas locais, ainda que atendam à legislação superior.

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”



	projetar rampas de acesso que ocupem, no máximo 30% (trinta por cento) da calçada, possibilitando assim o acesso dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.
--	--

Antes mesmo de adentrar à análise do Projeto de Lei, urge avertar que o uso termo "portadores" é equivocado e se encontra em desacordo com o Estatuto da Pessoa COM deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Portanto, recomenda-se que após a aprovação do projeto de lei, e com a alteração implementada, seja analisada a possibilidade de se revisar toda a legislação municipal, para fins de adequar a linguagem da Lei Municipal nº. 3.123/11.

Ademais, sugere-se que seja revisito pelo Poder Executivo se a intenção é que no art. 5º seja retirado o seu parágrafo único do ordenamento jurídico, quando então deverá ser alterado art. 2º do projeto de lei, retirando-se do mesmo que a alteração está se dando somente no *caput*.

Destaca-se que o objeto primordial da Lei que se pretende alterar é a acessibilidade das pessoas com deficiência, assim, recomenda-se debate nas comissões sobre a alteração proposta, diante das razões que o motivam, adiantando-se que a legislação local está de fato se adequando a legislação federal, em nada tendo de ilegalidade.

Deste modo, optina-se pela viabilidade do presente projeto de lei, recomenda-se que o executivo se manifeste sobre a sua intenção quanto ao art. 5º do Projeto, ou apresente mensagem retificativa.

E a orientação técnica,

Fabiano de Abreu FAES
FABIANO DE ABREU FAES
 Assessor Jurídico da Câmara Municipal
 OAB/RS 79.337

07



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Ofício nº 86/2023

Canela, 16 de junho de 2023.

A Sua Excelência
Prefeito de Canela – Em Exercício
Sr. Jefferson de Oliveira
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-000 – Canela/RS

Assunto: Solicitação de Comissão – PLO 33/2023

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta Casa Legislativa, acerca do PLO 33/2023, que "Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Assim, manifestou-se a Comissão:

"... os vereadores membros desta comissão solicitam uma reunião com o Secretário da Fazenda para que o mesmo se manifeste acerca dos apontamentos da orientação técnica do parecer jurídico opinativo desta Casa Legislativa (em anexo)".

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,

Carmen Lucia Seibt de Moraes
Carmen Lucia Seibt de Moraes
Presidente do Legislativo Municipal
(Em Exercício)

Recebido
SMF DE
16/06/23

Ofício nº. 94/2023

Canela, 04 de julho de 2023.

A Vossa Excelência
Prefeito Municipal de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: Solicitação de Comissão – PLO 33/2023

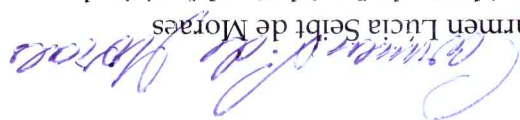
Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ-R desta Casa Legislativa, acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2023, que “Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Assim manifestou-se a comissão:

I. Os membros dessa comissão solicitam resposta referente a apontamentos feitos no parecer jurídico opinativo desta Casa Legislativa (em anexo).

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando desta forma uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


Carmen Lucia Seibt de Moraes
Vice-Presidente do Legislativo Municipal

Ofício SMGP/REDOF nº 014-79/2023

AO

EXMO. SENHOR

JEFFERSON DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Encaminha Mensagem Retificativa ao PL nº 33/2023.

Assinatura:	Ednardo Joo
Ser.	
Recebido em:	17/08/2023
Protocolo nº:	2366
Câmara Municipal de Vereadores Canela-RS	

Senhor Presidente.

Fazendo uso das prerrogativas outorgadas pela legislação e normas vigentes, encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores **MENSAGEM RETIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 33/2023.

A presente mensagem retificativa se apresenta a fim de atender as questões relativas ao Parecer Jurídico nº 47/2023 da Câmara de Vereadores.

Diante do motivo exposto, encaminhamos a presente **mensagem retificativa**, que altera os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 33, de 30 de maio de 2023, de acordo com o opinado pela Assessoria Jurídica desta nobre Casa de Leis, para a inclusão junto ao projeto em tramitação e posterior discussão e votação junto a esta Colenda Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

JEFFERSON DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela



MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Altera os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 33, de 30 de maio de 2023.

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 33, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. (Revogado).”

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei nº 33, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal.

Parágrafo único. (Revogado).”

Art. 3º As demais disposições do Projeto de Lei nº 33, de 30 de maio de 2023, permanecem inalteradas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA, 07 DE AGOSTO DE 2023.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 33, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. (Revogado)”

Art. 2º Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal.

Parágrafo único. (Revogado)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

CÂMARA
DE REPRESENTANTES DA CÂNELA



RECEBIMENTO DE MENSAGEM RETIFICATIVA

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação – COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 33/2023

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: "Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, destaca-se que o Projeto de Lei nº 33 foi originariamente analisado através do Parecer Jurídico Nº 47 de 2023, tendo sido sugeridas algumas alterações.

Diante disso, aporou nesta casa legislativa a Mensagem Retificativa a qual traz as alterações de técnica legislativa que eram necessárias para que o projeto ficasse plenamente viável para a sua correta tramitação dentro desta casa.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de tramitação da matéria até sua aprovação em plenário.

Fabiano de Abreu FAES
FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANITA

COMISSÃO: CCJR

PLN Nº 33 VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 02/06/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
DATA DA ENTREGA:
PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE

Carla Reis

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO-SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CAMILA

COMISSÃO: CDES

PLN° 33 VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____
DATA DE ENTRADA: 02/06/23 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda n.º:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda n.º:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

José Velhinho Pinto

Andressa da Conceição
Presidente

Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANITA

COMISSÃO: COFT

PLN Nº 33 VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____
DATA DE ENTRADA: 02/06/03 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO
DATA DA SOLICITAÇÃO:
PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda n.º:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda n.º:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Seu o projeto atenda
as seguintes necessidades e a comissão
deve de promover o debate ao
que a comissão deve dar apoio.
recomendo o mesmo a aprovação final.

Martin Jone

Roberto Grulke

Emilia Guedes Fulcher

Presidente

PROJETO RETIRADO-SIM () NÃO () Data: / /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Relator Carmen Lucia Seibt de Moraes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 33/2023.

Autoria: Poder Executivo

I - Relatório.

A Vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 16/2023, de autoria do Executivo Municipal, que **"Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que 'Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.'"**

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

O presente Projeto de Lei busca a adequação da Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a fim de que sejam alterados os dispositivos abaixo indicados:

→ Alteração do caput do art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.", mantendo-se o parágrafo único.

→ Alteração do caput do art. 5º, passando a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória a construção de rampas de acesso nos edifícios e salas comerciais voltadas ao público em geral que tenham 4 (quatro) metros ou mais de recuo frontal.", mantendo-se o parágrafo único.

A solicitação justifica-se pela necessidade de adequação da Lei Municipal nº 3.123/2011 às disposições contidas legais na Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Conforme se verifica junto a expedientes para abertura de empresas protocolados junto à Sala do Empreendedor, a legislação municipal de acessibilidade prevê impedimentos para a liberação de Alvará de Localização e Funcionamento de empreendimentos que atendem à legislação federal.

Isso ocorre porque a exigência específica da acessibilidade em "salas



Antes mesmo de adentrar à análise do Projeto de Lei, urge aventar que o uso termo "portadores" é equivocado e se encontra em desacordo com o Estatuto da Pessoa COM deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Portanto, recomenda-se que após a aprovação do projeto de lei, e com a alteração implementada, seja analisada a possibilidade de se revisar toda a legislação municipal, para fins de adequar a linguagem da Lei Municipal nº. 3.123/11.

Ademais, sugere-se que seja revisto pelo Poder Executivo se a intenção é que no art. 5º seja retirado o seu parágrafo único do ordenamento jurídico, quando então deverá ser alterado art. 2º do projeto de lei, retirando-se do mesmo que a alteração está se dando somente no caput.

Destaca-se que o objeto primordial da Lei que se pretende alterar é a acessibilidade das pessoas com deficiência, assim, recomenda-se debate nas comissões sobre a alteração proposta, diante das razões que o motivam, adiantando-se que a legislação local está de fato se adequando a legislação federal, em nada tendo de ilegalidade.

Deste modo, opina-se pela viabilidade do presente projeto de lei, recomenda-se que o executivo se manifeste sobre a sua intenção quanto ao art. 5º do Projeto, ou apresente mensagem retificativa.

Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

II - Do Voto.

Atento a matéria exposta acima, bem como aos documentos apensados ao mesmo, além parecer jurídico opinativo que acostado está, o mesmo vislumbra óbices no presente projeto, que precisam ser modificados para que o mesmo seja apreciado em plenário.

Antes mesmo de adentrar à análise do Projeto de Lei, urge aventar que o uso termo "portadores" é equivocado e se encontra em desacordo com o Estatuto da Pessoa COM deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 2015.

Portanto, recomenda-se que após a aprovação do projeto de lei, e com a alteração implementada, seja analisada a possibilidade de se revisar toda a legislação municipal, para fins de adequar a linguagem da Lei Municipal nº. 3.123/11.

Ademais, sugere-se que seja revisto pelo Poder Executivo se a intenção é que no art. 5º seja retirado o seu parágrafo único do ordenamento jurídico, quando então deverá ser alterado art. 2º do projeto de lei, retirando-se do mesmo que a alteração está se dando somente no caput.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Voto

Carla Reis

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 33/2023

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que 'Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autoria: Poder Executivo.

A vereadora Carla Reis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, profere o seguinte.

Em análise do presente projeto de lei e seus documentos, atenta também aos excelentes votos proferidos pela vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, os quais adianto meu apreço e respeito, esclarecendo os pontos necessários para que o mesmo tenha sua tramitação regimental, podendo ser submetido a plenário.

Dito isso e analisadas as disposições do voto da Vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, alinho-me ao seu voto para votar favorável ao relatório apresentado.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2023.

Ver. Carla Reis
Membro - CCJR

Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Vereador Jerônimo Terra Rolim, Ver. Carla Reis e Ver. Carmen Lucia de Moraes, na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de

leis:

PLO 33/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida"**. Após a discussão do projeto, bem como todos os documentos apresentados, e com a relatoria favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, o projeto, por unanimidade, foi despachado pela sua constitucionalidade e legalidade, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

PLO 47/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Inclui Operação Especial e altera anexo da Lei nº 4.575, de 05 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências"**. Após a discussão do projeto, bem como todos os documentos apresentados, e com a relatoria favorável do vereador Jerônimo Terra Rolim, o projeto, por unanimidade, foi despachado pela sua constitucionalidade e legalidade, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

PLO 48/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Inclui 'Operação Especial' em Programa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana, da Lei Municipal nº 4.701, de 26 de setembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023"**. Após a discussão do projeto, bem como todos os documentos apresentados, e com a relatoria favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, o projeto, por unanimidade, foi despachado pela sua constitucionalidade e legalidade, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

PLO 49/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial por superavit financeiro, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no orçamento corrente"**. Após a discussão do projeto, bem como todos os documentos apresentados, e com a relatoria favorável da vereadora Carla Reis, o projeto, por unanimidade, foi despachado pela sua constitucionalidade e legalidade, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

ATA ORDINÁRIA 18/2023

22

Aos quinze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver. José Vellinho Pinto, Ver. Andresa da Conceição e o Ver. Luiz Felipe Caputo Taúlois na condição de membros da CDES para discutir e deliberar os seguintes projetos de

leis.

PLO 28/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial por redução orçamentária, no valor de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais) no orçamento corrente"**. Dissos, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 33/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida"**. Os membros, em análise ao parecer jurídico opinativo, solicitam que o mesmo seja encaminhado para o Poder Executivo para que o mesmo se manifeste acerca dos apontamentos da orientação.

PLO 34/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Declara Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS os imóveis das matrículas imobiliárias nº 9.976 e 23.467, desafetados pela Lei Municipal nº 4.582 de 20 de outubro de 2021, para regularização fundiária, com Desdobro e criação de lotes para população em vulnerabilidade social no Loteamento Vila Mina, e autoriza o Poder Executivo a vender casas populares e os respectivos terrenos individualizados originados e dá outras providências"**. Dissos, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 35/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com e/ou sem garantia da União, e dá outras providências"**. Dissos, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os vereadores membros desta comissão solicitam a presença do Secretário de Planejamento, para que o mesmo apresente os projetos e licenças do presente Projeto de Lei e expõe quais obras já foram contempladas.

PLO 36/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por superavit financeiro, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) no orçamento corrente"**. Dissos, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

ATA ORDINÁRIA 17/2023

Aos doze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Ver.

Roberto Mauro Grulke, Ver. Emilia Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wuff na condição de membros da COFT. Na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

PLO 33/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida"**. Dissos, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 34/2023 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Declara Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS os imóveis das matrículas imobiliárias nº 9.976 e 23.467, desafetados pela Lei Municipal nº 4.582 de 20 de outubro de 2021, para regularização fundiária, com Desdobro e criação de lotes para população em vulnerabilidade social no Loteamento Vila Miná, e autoriza o Poder Executivo a vender casas populares e os respectivos terrenos individualizados originados e da outras providências"**. Dissos, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB

Ver. Emilia Guedes Fulcher
Membro - REPUBLICANOS

Ver. Merlin Jone Wuff
Membro - PDT



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Voto
Carla Reis

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 33/2023

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 3.123, de 12 de julho de 2011, que 'Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

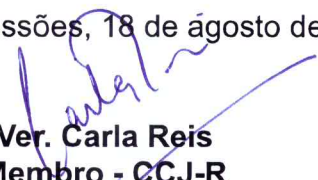
Autoria: Poder Executivo.

A vereadora Carla Reis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, profere o seguinte.

Em análise do presente projeto de lei e seus documentos, atenta também aos excelentes votos proferidos pela vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, os quais adianto meu apreço e respeito, esclarecendo os pontos necessários para que o mesmo tenha sua tramitação regimental, podendo ser submetido a plenário.

Dito isso e analisadas as disposições do voto da Vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, alinho-me ao seu voto para votar favorável ao relatório apresentado.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2023.


Ver. Carla Reis
Membro - CCJ-R